MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 07/12/15
Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI N.º 154 /2015

DISPÕE SOBRE A TAXA DE PROTEÇÃO A DESASTRES NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Taxa de Proteção a Desastres tem como fato gerador o serviço público municipal, específico e divisível, efetivamente prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, devido pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de Proteção e Defesa Civil, a cargo da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - Secretaria Municipal de Assuntos Comunitários e dos serviços de coordenação de Proteção e Defesa Civil, atendimento a sinistros, resgates e salvamentos a cargo da Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil e Bombeiros.

Art. 2º. O contribuinte da Taxa de Proteção a Desastres é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados existentes no Município.

Art. 3º. A Taxa de Proteção a Desastres será calculada em função da área de risco e atividade desenvolvida devida anualmente de acordo com a tabela constante no § 3º deste artigo.

§ 1º. A Taxa de Proteção a Desastres será lançada em nome do sujeito passivo e será arrecadada juntamente ou individualmente com outro tributo;

§ 2º. Entende-se por área de risco a desastre a área construída acrescida das áreas cobertas ou descobertas destinadas a depósito de materiais e suas circulações.

§ 3º. A Taxa de que trata esta Lei terá a incidência conforme tabela de risco a seguir:

I - Residências:
a) Até 70m² ..... 0,24 UFM
b) Acima de 70m² até 100 m² ..... 0,36 UFM
c) Acima de 100m² até 200 m² ..... 0,72 UFM
d) Acima de 200m² até 300 m² ..... 1,44 UFM
e) Acima de 300m² até 400 m² ..... 2,40 UFM
f) Acima de 400m².... (2,4 UFM + 0,6UFM a cada 100m² ou fração).

II - Comércio e Serviços - a cada 50,00m² de área de risco 0,6 UFM

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

III - Indústria - a cada 100,00m² de área de risco ..... 1,2 UFM

Nota: UFM = Unidade Fiscal do Município.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a isentar da cobrança da Taxa de Proteção a Desastres em uma das seguintes situações:

I – Contribuinte inscrito no Cadastro Social efetuado pela Secretaria de Assistência Social para direcionamento dos programas sociais do Município de Cascavel;

II - Imóvel, ainda que cedido, alugado ou em usufruto por pessoa que não tenha renda própria, ocupado por pessoas inscritas ou não no cadastro social efetuado pela Secretaria de Assistência Social na forma do inciso I deste artigo e que, cumulativamente, perceba renda familiar de até dois salários mínimos vigentes, desde que comprovada a responsabilidade do ocupante pelo pagamento do tributo;

III – Único imóvel de contribuinte que nele resida e cumulativamente perceba renda familiar mensal de até dois salários mínimos vigentes;

IV – Chácara urbana localizada ao norte da BR 467, ao sul da BR 277 ou ao leste da BR369, cuja utilização seja hortifruticultura em no mínimo 70 % da área do imóvel.

V – Templos de qualquer culto utilizados para a pregação da palavra de Deus, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

VI – Os imóveis utilizados como salões comunitários e de festa, bem como residência dos zeladores, comodatários, padres, irmãs, pastores e rabinos, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

VII – Os imóveis utilizados para desenvolvimento do ensino religioso, tais como seminários e conventos, desde que de propriedade da entidade religiosa beneficiada;

VIII - Os imóveis utilizados no desenvolvimento dos programas Casa Lar e Mãe Social, devidamente cadastrados na Secretaria de Assistência Social;

IX – Os imóveis utilizados pelo Albergue Noturno e entidades beneficentes inscritas no Conselho de Assistência Social, bem como as entidades assistenciais sem fins lucrativos, desde que não haja contraprestação ou pagamento de preço pelo usuário dos serviços prestados pela entidade;

X - Imóveis de propriedade dos clubes sociais que tenham como objetivo o desenvolvimento de atividades desportivas, sociais e culturais, representando o Município a nível estadual e nacional.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

XI - Os imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias e empresas públicas.

Art. 5º. Os pedidos de revisão deverão ser protocolados no setor competente até a data de 30 de junho do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 6º. Os pedidos de isenção de que trata esta lei deverão ser protocolados no setor competente até a data de 30 de setembro do mesmo exercício fiscal a que se refere o tributo.

Art. 7º. Em atendimento ao que determina o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a renúncia de receita gerada por esta Lei será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro 2016, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 07 de dezembro de 2015

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que ***"DISPÕE SOBRE A TAXA DE PROTEÇÃO A DESASTRES NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o Taxa de Proteção À desastres no município de Cascavel, destinada a prover recursos para aplicação de despesas nas ações administrativas e operacionais relacionadas aos serviços e atividades de Proteção e Defesa Civil e Bombeiros, conforme previsão na lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e em convenio, acordo, ajuste e congêneres.

O presente projeto vem de encontro aos interesses da administração pública, pois garantirá à sociedade cascavelense melhores condições de atendimentos as emergências bem como na prevenção, à desastres, nas buscas e salvamentos, nos socorros públicos e nas ações de proteção e defesa civil.

Recentemente no Brasil, presenciamos tragédias como o ocorrido no dia 5 de novembro de 2015, com o rompimento da barragem de rejeitos em Mariana-MG, culminado com mortos, feridos e desaparecidos, além de destruir bens materiais e deixar um rastro de destruição na natureza de valor incalculável por todas as cidades onde a onda de lama e sujeira trafegou pelo Rio Doce, até chegar em sua foz no oceano atlântico.

Também, no dia 2 de abril deste ano, presenciamos o grande incêndio que atingiu seis tanques cheios de combustíveis em uma área industrial do município de Santos-SP. O fogo demorou 192 horas para ser completamente extinto, provocando grandes danos ambientais e econômicos. Durante os nove dias de combate, os bombeiros utilizaram mais de 8 bilhões de litros de água retirada do mar para resfriar os tanques.

Nesse passo, verifica-se que a referida proposta legislativa está fundamenta na Lei Federal nº 12.608/2012 que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. Nesse passo, verifica-se que o comando legislativo federal registra que "é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre" (art. 2º) e, ao regulamentá-la, onde ocorreu por meio do Decreto Federal nº 7.257/2010 fixando

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

conceitos que elucidam a natureza do serviço que se pretende taxar. Neste rumo, dispõe:

> *Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*
>
> *I - **defesa civil**: **conjunto de ações** preventivas, **de socorro**, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e **minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social**;*
>
> *II - **desastre**: **resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais**;*
>
> *[...]*
>
> *V - **ações de socorro**: **ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida**, incluindo a busca e salvamento, os primeiros-socorros, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;*

Diante do exposto, justifica-se a necessidade da aprovação do referido projeto a fim de que a Proteção e Defesa Civil, bem como Bombeiros do município de Cascavel possam prestar o melhor atendimento em casos de emergências e prevenção, com total dedicação e profissionalismo que lhe são afetos, é essencial a aprovação desta lei para que possamos dar o suporte necessário.

Por conta disto, é que lhes envio o presente Anteprojeto de Lei para apreciação e deliberações visando assim dar cumprimento ao próprio ditames estabelecidos pelo texto constitucional são os motivos que justificam a aprovação do anteprojeto de lei em apreço.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

ESTIMATIVA DA RENÚNCIA DE RECEITA

A estimativa de renuncia de receita do Anteprojeto de Lei em anexo, para os exercícios de 2016 a 2018 é o seguinte:

Exercício Financeiro	**Valor Estimado de Renuncia**
2016	R$ 138.000,00
2017	R$ 151.000,00
2018	R$ 166.000,00

Cascavel, 07 de dezembro de 2015.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

CONFERE COM O ORIGINAL
DIVISÃO DE LEGISLATIVA